



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### ATA DA 3<sup>a</sup> SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024

Aos 10 dias do mês de abril de 2024, às 14h05, horário de Brasília, no Auditório do Conselho Superior do Ministério Público Federal, situado na Sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 3<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a presidência do Subprocurador-Geral da República Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2<sup>a</sup> CCR), presencialmente, até a deliberação do item 15 e, ato contínuo, assumiu a presidência o Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4<sup>a</sup> CCR), presencialmente até o encerramento da Sessão, com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio virtual os Conselheiros: Eduardo Kurtz Lorenzoni (Titular da 1<sup>a</sup> CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2<sup>a</sup> CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3<sup>a</sup> CCR), Rogério de Paiva Navarro (Titular da 3<sup>a</sup> CCR), José Elaeres Marques Teixeira (Titular da 3<sup>a</sup> CCR), Mario Luiz Bonsaglia (Titular da 4<sup>a</sup> CCR), Claudio Dutra Fontella (Suplente da 4<sup>a</sup> CCR), Eitel Santiago de Brito Pereira (Titular da 5<sup>a</sup> CCR), Francisco Xavier Pinheiro Filho (Titular da 6<sup>a</sup> CCR) e Marcelo de Figueiredo Freire (Suplente da 7<sup>a</sup> CCR). Presencialmente, os Conselheiros Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2<sup>a</sup> CCR), Alexandre Camanho de Assis (Coordenador da 5<sup>a</sup> CCR), Celso de Albuquerque Silva (Suplente da 5<sup>a</sup> CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6<sup>a</sup> CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6<sup>a</sup> CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Titular da 7<sup>a</sup> CCR) e José Adonis Callou de Araújo Sá (Titular da 7<sup>a</sup> CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lindôra Maria Araújo (Coordenadora da 1<sup>a</sup> CCR), Nívio de Freitas Silva Filho (Titular da 1<sup>a</sup> CCR), Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva (Suplente da 1<sup>a</sup> CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4<sup>a</sup> CCR), Zani Cajueiro Tobias de Souza (Suplente da 4<sup>a</sup> CCR), Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo (Titular da 5<sup>a</sup> CCR) e Elizeta Maria de Paiva Ramos (Coordenadora da 7<sup>a</sup> CCR). Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente deu início à Sessão. **1)** Aprovação das Atas da 1<sup>a</sup> e da 2<sup>a</sup> Sessões Ordinárias de 2024 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Em seguida, foram deliberados os seguintes feitos da Pauta de Revisão: **2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA – PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.00.000.002279/2024-96 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Decisão Liminar nº 2/2024 (PGR-00110342/2024). - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, ratificou a Decisão Liminar proferida pela relatora, que designou o Procurador Regional da República da 1<sup>a</sup> Região, titular do 44º Ofício (NIDCIN - 6<sup>a</sup> CCR), para apresentar contraminuta nos autos do Agravo de Instrumento n. 0020568-86.2011.4.01.0000, e determinou a remessa dos autos à 6<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Publico Federal, para deliberar sobre o tema, observando que esta decisão não é vinculativa à atividade jurisdicional daquela Câmara. **3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA – PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.00.000.002282/2024-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Decisão Liminar nº 3/2024 (PGR-00110286/2024). - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, ratificou a Decisão Liminar proferida pela relatora, que designou o Procurador Regional da República da 1<sup>a</sup> Região, titular do 44º Ofício (NIDCIN - 6<sup>a</sup> CCR),

para apresentar contraminuta nos autos do Agravo de Instrumento n. 0056547-12.2011.4.01.0000, e determinou a remessa dos autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para deliberar sobre o tema, observando que esta decisão não é vinculativa à atividade jurisdicional daquela Câmara. **4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003015/2023-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 2 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIO DO NÚCLEO DE TUTELA SOBRE CIDADANIA E OFÍCIO DO NÚCLEO AMBIENTAL SOBRE PATRIMÔNIO CULTURAL. OBRAS DE ACESSIBILIDADE EM IMÓVEL TOMBADO. EXECUÇÃO DE OBRAS QUE MODIFICARÃO IMÓVEL TOMBADO POR SER PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. SUPOSTA ATUAÇÃO DEFICIENTE DO IPHAN. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO POR OFÍCIO ESPECIALIZADO, PARA QUE NÃO OCORRAM DANOS AO IMÓVEL TOMBADO. REGIMENTO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MINAS GERAIS. ATUAÇÃO RESIDUAL DO OFÍCIO DE TUTELA SOBRE CIDADANIA. EXISTÊNCIA DE OFÍCIO ESPECIALIZADO EM PATRIMÔNIO CULTURAL. VOTO PELA DECLARAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO DO NÚCLEO AMBIENTAL SOBRE PATRIMÔNIO CULTURAL (O SUSCITADO). - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício do Núcleo Ambiental sobre patrimônio cultural, o suscitado. **5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003137/2022-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Voto Vencedor: – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES AMBIENTAIS DESCritos nos arts. 41, 50-A e 63 da LEI nº 9.605/98 c/c o art. 20 da LEI nº 4.947/66. INVASÃO, LOTEAMENTO ILEGAL, DESMATAMENTO E QUEIMA DA VEGETAÇÃO DA TERRA INDÍGENA TAPEBA, NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. ARQUITVAMENTO. NÃO HOMOLOGADO PELA 4ª CCR. RECURSO AO CIMPF. DESPROVIMENTO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar eventual prática dos crimes descritos nos arts. 41, 50-A e 63, todos da Lei nº 9.605/98 c/c o art. 20 da Lei nº 4.947/66 por parte do investigado “F.E.S.de N.”, decorrentes da invasão, do loteamento ilegal, do desmatamento e da queima da vegetação da Terra Indígena Tapeba, no município de Caucaia/CE. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, aduzindo, em síntese, que não houve indicação precisa da área poligonal supostamente atingida pela ação do investigado, limitando-se o órgão fiscalizador a concluir que a consequência para o meio ambiente seria apenas potencial; a conduta do investigado cingiu-se a ter levantado cerca de estaca e arame, suprimir vegetação e fazer queimadas, não sendo condutas aptas a degradar local especialmente protegido de modo relevante; a exploração da referida área foi interrompida em face da intervenção dos órgãos ambientais e pela FUNAI, com a aplicação de multa e embargo da área em questão. 3. A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em sua 622ª Sessão de Revisão Ordinária, de 19/04/2023, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto da Relatora. 4. Na promoção de arquivamento, a análise das condutas noticiadas é feita na exclusiva perspectiva de caracterização do tipo penal do artigo do art. 63 da Lei nº 9.605/98. Contudo, não há qualquer análise sob a perspectiva das demais condutas que são descritas nos expedientes originários do IBAMA, que referem ações de invasão, loteamento ilegal, desmatamento e queima da vegetação da Terra Indígena Tapeba, no município de Caucaia/CE. 5. As premissas consideradas na promoção de arquivamento resultam de mera suposição ou de ausência de informações mais precisas na notícia de fato instaurada a partir da documentação originária do IBAMA. Nenhuma providência foi adotada para instrução da notícia de fato, visando suprir a carência de dados apontada na promoção de arquivamento. 6. Voto pelo desprovimento do recurso interposto pelo Procurador oficiante, para manter a decisão da 4ª CCR. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou a promoção arquivamento. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. **6) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.001156/2024-38 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1 – Ementa:

*Conflito de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas. - Mandado de segurança contra ato do Diretor da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Registro e arquivamento de ata de assembleia que deliberou pela exclusão imediata de membros da diretoria. Menção aos atos fraudulentos para mostrar o contexto e a motivação do quanto deliberado. Matéria afeta a ofício especial, vinculado à 1ª CCR/MPF. - Voto pelo conhecimento do conflito, a fim de declarar competente o Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 332, ora suscitado. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício Especial JEF/CL 332, ora suscitado.*

**7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002798/2023-22 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Voto Vencedor: – Ementa: 1. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE OFÍCIOS VINCULADOS À 7ª E 1ª CCRs. 2. NOTÍCIA DE FATO QUE RELATA ATO DE FISCALIZAÇÃO REALIZADO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL QUE TERIA CAUSADO CONGESTIONAMENTO E TRANSTORNOS AOS USUÁRIOS NA br-101. 3. MEMBRO TITULAR DO 3º OFÍCIO DA PRM CRICIÚMA/SC (VINCULADO À 7ª CCR) QUE SUSTENTA SER atribuição dos Ofícios vinculados à 1ª CCR as apurações sobre FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. 4. MEMBRO TITULAR DO 12º OFÍCIO DA PR/SC (VINCULADO À 1ª CCR) QUE SUSTENTA SER ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 7ª ccr. 5. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO SUSCITADO. 6. APURAÇÃO que visa verificar a regularidade de fiscalização realizada pela prf, decorrente do poder de polícia, e não de mero ato administrativo de gestão. 7. VOTO PELA PROCEDÊNCIA DO CONFLITO, PARA RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO 3º OFÍCIO DA PRM CRICIÚMA/SC, VINCULADO À 7ª CCR, ORA SUSCITADO, EM RAZÃO DA ESPECIALIDADE. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 3º Ofício da PRM Criciúma/SC, vinculado à 7ª CCR, ora suscitado.

**8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-PET-5021856-33.2018.4.02.5101 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Nº do Voto Vencedor: 3 – Ementa: CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. CONDUTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 317, § 1º, E 333 DO CÓDIGO PENAL. OFÍCIOS COM ATRIBUIÇÃO VINCULADA À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO E REMESSA À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do conflito de atribuições e determinou a remessa do feito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para solução do conflito.

**9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5091292-06.2023.4.02.5101-\*INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI – Voto Vencedor: – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MEMBROS VINCULADOS A CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DIVERSAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CIMPF). ARTIGO. 4º, II, DA RESOLUÇÃO N. 165 DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CSMPF). INDÍCIOS DE ADEQUAÇÃO TÍPICA DO FATO NARRADO AO TIPO PENAL DO ARTIGO 337-L DO CP. TEMÁTICA AFETA À 5ª CCR. DOLO. PERFUNCTÓRIO. CONDUÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES PELO NÚCLEO ESPECIALIZADO. VOTO PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO E PELA FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO 24º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - NCE, VINCULADO À 5ª CCR (SUSCITADO). - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 24º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, vinculado à 5ª CCR, ora suscitado.

**10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. JF/MT-1001840-20.2020.4.01.3603-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. 2º OFÍCIO DA PRM SINOP/MT (2ª CCR) X 4º OFÍCIO DA PRM SINOP/MT (4ª CCR). AÇÃO PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO AMBIENTAL. ATRIBUIÇÃO DA 2ª CCR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL EM

**RELAÇÃO AOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 2º DA LEI N. 12.850/2013 E 15 DA LEI N. 7.802/89.** Voto pelo reconhecimento da atribuição do Procurador da República oficiante no 2º Ofício da PRM Sinop/MT - Criminal (2ª CCR) para apreciar o feito. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 2º Ofício da PRM Sinop/MT - Criminal, vinculado à 2ª CCR, o suscitante, para atuar na referida ação penal.

**11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS**  
**Nº. 1.29.000.006092/2023-62** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE PROCURADORES DA REPÚBLICA VINCULADOS À 2ª CCR E 4ª CCR. CRIME AMBIENTAL (ART. 55 DA LEI 9.605/1998) E CONTRABANDO (ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL). CONFLITO APARENTE DE NORMAS QUE SE RESOLVE PELO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO INTEGRANTE DO NÚCLEO AMBIENTAL, VINCULADO À 4ª CCR/MPF. VOTO PELO RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR OFICIANTE NO 23º OFÍCIO DA PR/RS PARA ATUAR NO FEITO. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 23º Ofício da PR/RS, ora suscitado.

**12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG** Nº. 1.22.003.000225/2024-07

- **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 46 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO: 1) 6º Ofício da PRM-UBERLÂNDIA (VINCULADO À 5ª CCR). 3º Ofício da PRM-UBERLÂNDIA (vinculado à 2ª CCR). COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DE PROJETOS DESPORTIVOS. RECURSOS Da lei nº 11.438/2006. LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE. EVENTUAL CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 2ª CCR. - Consoante dispõe o inciso II do art. 4º da Resolução nº 165/2016, compete ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal decidir sobre os conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras de Coordenação e Revisão diversas. Assim, o presente conflito negativo de atribuição, entre o 6º Ofício da PRM-Uberlândia/MG (vinculado à 5ª CCR) e o 3º Ofício da PRM-Uberlândia/MG (vinculado à 2ª CCR), merece ser conhecido por este CIMPf. - O objeto do presente conflito diz respeito à atribuição para atuar na Notícia de Fato nº 1.22.003.000225/2024-07, instaurada com o escopo de apurar supostas irregularidades na execução de projetos desportivos ou paradesportivos fomentados com recursos advindos da Lei de Incentivo ao Esporte - Lei nº 11.438/2006. - Nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução CSMPF nº 20, incumbe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão atuar nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92 e conexos, bem como nos crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, exceto nos enunciados nos arts. 323 e 324); nos previstos nos arts. 332, 333 e 335, do Capítulo II, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração em geral); nos enumerados no Capítulo II-A, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira); nos enumerados no Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores); nos previstos nos arts. 89 a 98, da Seção III, do Capítulo IV, da Lei 8666/93 (Lei das Licitações) e seus conexos. - Conclui-se que os delitos previstos na Lei nº 8.137/1990 (crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo) não se encontram afetos à esfera de atribuição de ofícios vinculados a referido órgão revisional. - Outrossim, esse C. Conselho Institucional possui entendimento no sentido de que os recursos captados com base em mecanismos de incentivo fiscal para fomentar as atividades de caráter desportivo, previstos da Lei n. 11.438/2006 - a Lei de Incentivo ao Esporte - “são oriundos da iniciativa privada”. Nessas condições, “eventual desvio dos recursos captados na forma da Lei n. 11.438/2006 poderia constituir crime contra a ordem tributária, cuja apuração não é da atribuição dos ofícios do Núcleo de Combate à Corrupção, mas sim dos ofícios criminais residuais” (VOTO 7/2022 - PGR-00500264/2022, da lavra da Conselheira Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, exarado na Notícia de Fato nº 1.26.000.001315/2022-26,

*aprovado por unanimidade na 10ª Sessão Revisão-Ordinária, realizada em 7/12/2022 - etiqueta PGR-00521860/2022). - Nessas condições, ao menos prima facie, é de ser reconhecida a ausência de atribuição do ofício vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para a adoção de providências necessárias visando à elucidação dos fatos em apuração. - De acordo com o art. 36 do Regimento Interno do Ministério Público Federal em Minas Gerais (Resolução nº 1, de 10 de junho de 2022), “todos os ofícios das regiões de atribuição de PRM possuem atribuição criminal, judicial e extrajudicial (2ª Câmara de Coordenação e Revisão - 2ª CCR), equânime e cumulada com a seguinte atribuição especializada em núcleos temáticos (1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 7ª CCR, assim como da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC)”. - Dessa forma, revela-se impositiva a fixação da atribuição, por prevenção, do 3º Ofício da Procuradoria da República em Uberlândia para atuar no feito.- Voto pelo conhecimento do conflito negativo, para que firmada a atribuição do 3º Ofício da PRM-Uberlândia (vinculado à 2ª CCR) para atuar na Notícia de Fato. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 3º Ofício da PRM-Uberlândia (vinculado à 2ª CCR), ora suscitado, para atuar na Notícia de Fato nº 1.22.003.000225/2024-07. Impedido de votar o Conselheiro Carlos Frederico Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016).*

**13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.20.002.000083/2022-92 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2 – Ementa: Recurso ao conselho institucional. Declinação de atribuições. - Notícia de fato instauradas para apurar crime ambiental (artigo 48 da Lei 9.605/1998). Atribuição do Ministério Público Federal para apurar delito praticado em propriedade privada na hipótese de descumprimento de embargo de autarquia pública federal (IBAMA). - Voto pelo não provimento do recurso. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 4ª CCR.

**14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-IPL-1041631-50.2021.4.01.3800 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) EDUARDO KURTZ LORENZONI – Voto Vencedor: – Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL. INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIALMENTE HOMOLOGADA NO ÂMBITO DA 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL. RELATÓRIO DA POLÍCIA FEDERAL DANDO CONTA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 7ª CCR.

**15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003221/2022-75 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 45 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO. TERRA INDÍGENA TAPEBA. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CONTINUIDADE DAS APURAÇÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. - O presente Procedimento Investigatório Criminal foi instaurado especificamente com o objetivo de apurar suposta infração ambiental cometida na Terra Indígena Tapeba, consistente na instalação de cerca de estaca e arame na área, bem como na supressão de vegetação nativa, nos termos do Auto de Infração lavrado pelo IBAMA em 5/9/2022. - Consoante destacado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, “existem mais de 80 (oitenta) invasores não-indígenas na área, promovendo loteamento irregular das terras numa grave e contínua pressão contra a ocupação do Povo Tapeba, pelo que necessária ação estatal na seara penal para fins de desestímulo e evitar a repetição das condutas” lesivas ao meio ambiente e aos direitos dos povos indígenas, o que impõe a adoção de medidas pelo Ministério Público Federal e pelos órgãos ambientais com a finalidade de minimizar os danos causados e de proteger os bens jurídicos lesados ou expostos a perigo. - Revela-se prematuro o arquivamento do presente PIC, especialmente considerando que o feito não se encontra instruído com informações essenciais e pormenorizadas acerca do evento

*delituoso, relativas à: a) responsabilidade criminal do agente; b) extensão do dano causado ao meio ambiente, advindo da instalação da cerca de estaca e arame, bem como da supressão de vegetação nativa, esclarecendo-se, ainda, se referida vegetação se enquadra como mata ou floresta; c) suficiência do embargo da área para evitar repetição de condutas lesivas ao meio ambiente; d) efetiva reparação da área degradada; e) quitação da multa imposta pelo IBAMA; e f) eventual permanência irregular da atuada na Terra Indígena Tapeba. Imperioso, ainda, evidenciar o atual estado da área objeto de fiscalização e oportunizar à representada manifestar-se nos autos, para que, querendo, preste esclarecimentos sobre os fatos.* - Voto pelo não provimento do recurso. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou a promoção de arquivamento. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. Impedido de votar o Conselheiro Carlos Frederico Santos (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016 ).

**16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ**

**Nº. JF-NVI/MS-5000994-39.2023.4.03.6006-MSCIV** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Voto Vencedor: – *Ementa: Conflito Negativo de Atribuição. Ofício vinculado à 2ª CCR vs Ofício vinculado à 1ª CCR. Mandado de Segurança visando à liberação de veículo apreendido pela Receita Federal do Brasil. 1. Há feito penal por descaminho, quanto aos fatos do contexto em que apreendido o veículo, hipótese em que este Conselho entende pela atribuição do Ofício criminal para o Mandado de Segurança que visa a liberar o bem. 2. Todavia, o feito penal corre na Justiça Federal do Paraná e o mandamus tramita na Justiça Federal do Mato Grosso do Sul, pois a abordagem ao veículo ocorreu no Estado do Paraná, mas a unidade mais próxima da Receita Federal ficava no Estado de Mato Grosso do Sul, pelo que a competência judicial criminal, pelo local dos fatos, estabilizou-se no Paraná e a competência judicial para o Mandado de Segurança, pelos critérios de sede da autoridade coatora/domicílio do impetrante, estabilizou no Estado de Mato Grosso do Sul. 3. Assim estabilizada a competência, o Ofício suscitante, da PR/PR, não tem como atuar no Mandado de Segurança que tramita em outra unidade da Federação e não há como a competência ser modificada quanto ao feito penal ou quanto ao mandamus. 4. Essa peculiaridade determina que a atribuição para o mandamus seja atrelada à competência judicial ao Mandado de Segurança, pelo que, pontualmente, o entendimento deste Conselho na matéria deve ser afastado. 5. Pelo conhecimento do Conflito, para que seja fixada a atribuição do suscitado, o Ofício Especial JEF 313, vinculado à 1ª CCR do MPF.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, ratificou a Decisão Liminar e, no mérito, conheceu do conflito e fixou a atribuição do Ofício Especial JEF 313 (1ª CCR - Ofício), o suscitado, com a remessa de cópia desta deliberação ao Exmo. Procurador-Geral da República para que avalie a revisão do texto da Portaria PGR/MPF 268/2023, em relação a lacuna regimental sobre a atribuição dos Ofícios Cíveis Especiais em Mandado de Segurança de natureza criminal, quando há competências territoriais diferentes. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Carlos Frederico Santos.

**17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.00.000.012499/2023-47**

- **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – **Deliberação:** Adiado. Após as manifestações, a Sessão foi encerrada às 15h06.

### CARLOS FREDERICO SANTOS

Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Presidente do CIMPF em Exercício

### JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão  
Presidente do CIMPF em Exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00219084/2024 ATA nº 3-2024**

Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **06/06/2024 11:42:25**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Data e Hora: **06/06/2024 19:14:18**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2f9cf17f.d5e07d42.a699ece6.ce7a367a

Publicado no DMPP-e - Caderno Eletrônico

Fis. 04 de 10 / 06 / 2024